



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.001 de 2013

Estabelece a equiparação entre o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural com os assentados do Programa Nacional da Reforma Agrária em matéria de benefícios, programas e serviços.

Autores: Deputados DR. JORGE SILVA e
SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados DR. JORGE SILVA e SERGIO VIDIGAL, estabelece a equiparação entre o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural com os assentados do Programa Nacional da Reforma Agrária em matéria de benefícios, programas e serviços.

Segundo a justificativa do autor, seria justo assegurar a todos os agricultores familiares, sejam estes assentados da reforma agrária ou não, os mesmos benefícios, programas, projetos ou serviços, de forma a atender ao princípio de isonomia que deve presidir as políticas públicas.

O projeto se encontra em regime tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania; nessa ordem.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado com emenda que promove ajuste no texto, sem alteração do objetivo inicial.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A matéria em análise tem como foco principal estender aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais benefícios que atualmente são restritos aos assentados do Programa Nacional da Reforma Agrária.

A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, define como agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/07/2022 16:47 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6001/2013

PRL n.1

- dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Atualmente, tanto agricultores familiares quanto assentados da reforma agrária têm acesso a programas governamentais de apoio, dentre os quais pode-se destacar:

- linhas de financiamento do Pronaf para custeio e investimento;
- assistência técnica e extensão rural;
- programa de aquisição de alimentos;
- apoio a projetos de infraestrutura e serviços;
- estruturação dos sistemas produtivos;
- participação nos arranjos e cadeias produtivas no âmbito da bioeconomia;
- disponibilização de insumos para a agricultura familiar;
- fomento à agroindustrialização e à comercialização;
- implantação, ampliação ou melhoria de ações e serviços sustentáveis de saneamento básico.

No caso dos assentados, verifica-se a existência de programas específicos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias de assentados;
- implantação e recuperação de infraestrutura básica em projetos de assentamento;
- concessão de crédito para aquisição de imóveis rurais e investimentos básicos;
- formação e capacitação de jovens e adultos em assentamentos.

Não há dúvida sobre o mérito de se estender esse atendimento especial também aos agricultores e empreendedores familiares que, sabemos, muitos se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. Cumpre constatar, porém, que ao permitir a ampliação do público alvo, a União deverá arcar com o eventual aumento dessas despesas.



* C D 2 2 6 7 8 1 8 0 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/07/2022 16:47 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6001/2013

PRL n.1

Portanto, o projeto pode gerar gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a LDO determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa*

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/07/2022 16:47 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6001/2013

PRL n.1

obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Verifica-se, porém, que as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentados. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

A Emenda de Relator 1, aprovada no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, só faz sentido no contexto do projeto, estando assim sujeita aos mesmos critérios de avaliação antes mencionados.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.001, de 2013, assim como da Emenda de Relator nº 1, apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator

